



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO N.: 0003181-03.2008.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

ASSISTENTE: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CITIBANK S A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO INTER S.A., BANCO ABN AMRO S.A, BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., BANCO PAN S.A, BANCO PINE S/A, BANCO INTERCAP S/A., BANCO CIFRA S.A., BANCO BMG SA, BANCO DAYCOVAL S/A, CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SOFISA SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SAFRA S A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A., BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, PARANA BANCO S/A, BANCO BS2 S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO SEMEAR S.A., BANCO DO BRASIL SA, ACREDITA SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE COBRANÇA, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO VOTORANTIM S.A., SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA., BANCO PAULISTA S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BANCO CETELEM S.A., PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO CACIQUE S/A., CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MORADA S/A - FALIDA, BANCO FIBRA SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, BANCO ARBI S/A, BANCO CEDULA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DJALMA SILVA JUNIOR - BA18157

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANO CORREA GOMES - DF07859, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF21799

Advogados do(a) REQUERIDO: DJALMA SILVA JUNIOR - BA18157, MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA18454

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA MALUCELLI BROTTTO - PR35290, NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA - PA15161, RODRIGO NICOLETTI ALVES - PR36733, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA - PA007141, LAUDENIR DA COSTA LANDIM - AM3201, LUCINEIA POSSAR - PR19599, SOLON MENDES DA SILVA - RS32356

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290

Advogados do(a) REQUERIDO: CALILO JORGE KZAM NETO - PA4241, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, THAIS COSTA ESTEVES - PA013706

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO CORREA GOMES - DF07859, LUIS GALENO ARAUJO BRASIL - PA007971, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF21799

Advogados do(a) REQUERIDO: HAROLDO ALVES DOS SANTOS - PA2616, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO - SP405963, LUIZ ROSATI - SP43556, MONICA DOS SANTOS STORINO - PA7820, SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER - SP113818

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES - PA3683, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289, ROSA MARIA MORAES BAHIA - PA4847

Advogados do(a) REQUERIDO: DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG81051, EDUARDO PACHECO DOS REIS E

SILVA JUNIOR - MG114865

Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU JODAS GARDEL FILHO - SP113914

Advogado do(a) ASSISTENTE: DJALMA SILVA JUNIOR - BA18157

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS - PA012812, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - RJ118125

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX RAFAEL HOFFLING - DF14999, ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - PA007777, ELADIO LASSERRE - BA15906, ELIARDO MAGALHAES FERREIRA - DF16591, MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL - DF20635

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REQUERIDO: ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO - SP305514, EDUARDO CHALFIN - RJ53588, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724, MARK IMBIRIBA DE CASTRO - PA10409, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES - PA3683, DJALMA SILVA JUNIOR - BA18157

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA DANTAS NERY - PA20269, CELITA ROSENTHAL - SP201351

Advogados do(a) REQUERIDO: DJALMA SILVA JUNIOR - BA18157, RAFAEL ORTIZ LAINETTI - SP211647, WILSON SALES BELCHIOR - CE17314

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO CORREA GOMES - DF07859, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF21799

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BRAGA - RJ166845, CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS - MG85279, ROBERTA NATHALIE REGO AMARAL PEREIRA - PA013110

Advogados do(a) REQUERIDO: DJALMA SILVA JUNIOR - BA18157, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS - MG85279

Advogados do(a) REQUERIDO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - PA003609, LUCIANA SANTOS CELIDONIO - SP183417, LUIS GALENO ARAUJO BRASIL - PA007971

Advogados do(a) REQUERIDO: AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768, ANA PAULA SILVA SANCHES - PA013746, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111, CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140, DANIELLE FERREIRA SANTOS - PA018076, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, ROBERTO HARUDI SHIMURA - SP157920

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA - RJ052126

Advogados do(a) REQUERIDO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, LUCIANO CORREA GOMES - DF07859, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF21799

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - PA001011

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BRAGA - RJ166845, ROBERTA NATHALIE REGO AMARAL PEREIRA - PA013110

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO IBI S/A, BANCO SOFISA S/A, BANCO ABN AMRO REAL S.A, BANCO SAFRA S.A, BANCO BGN, BANCO BANESE (Banco do Estado de Sergipe), BANCO BANESTES S.A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO BMC, BANCO BANRISUL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER, BANCO ACREDITA SCM Ltda, BANCO MATONE,

CITIBANK, BANCO BRADESCO, BANCO VOLKSWAGEN, BANCO VOTORANTIM, BANCO ARBI, BANCO GE CAPITAL S/A, BANCO BMG, BANCO PARATI CRÉDITO FINCANCIMENTO E INVESTIMENTO S/A, INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO CR2, BANCO SCHAHIN S/A, BANCO CACIQUE S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO PINE S/A, BANCO INTERCAP S/A, BANCO CELETEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S.A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL, BANCO CREDIBEL S/A, RS CRÉDITO FINANCIAMENTO & INVESTIMENTO S.A/ BANCO RURAL, BANCO BVA S/A, BANCO MORADA S.A, LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A, BANCO MÁXIMA, PARANÁ BANCO S/A, BANCO FIBRA S/A, BANCO CÉDULA S/A, BANCO BONSUCESSO, BANCO ABC BRASIL, BANCO SEMEAR, BANCO CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SOCICRED, BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO CREDIFAR S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. (BANCOOB), BANCO PAULISTA S.A., e BANCO ITAÚ S.A, objetivando, em sede de pedido final, a manutenção da liminar formulada nos seguintes termos:

a) a concessão do pedido de antecipação de tutela, para que o INSS seja compelido a suspender os descontos efetuados sobre a aposentadoria ou pensão dos beneficiários que aleguem não ter realizado o empréstimo consignado, a partir da simples reclamação feita pelo segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento. Suspenso o desconto, deverá o INSS, para averiguar à regularidade da cobrança, instaurar procedimento findo o qual reativará ou não o desconto no benefício previdenciário;

Requer, ainda, que todas as instituições bancárias rés sejam condenadas a restituírem em dobro os descontos efetuados indevidamente na folha dos beneficiários.

Informou que teria sido instaurado o processo administrativo n. 1.23.000.001140/2007-20 para apuração de fraudes contra beneficiários do INSS, em razão de supostos empréstimos consignados, não autorizados, que estariam sendo descontados mensalmente de seus proventos - inclusive estando tais fatos sob investigação da Polícia Federal do Estado do Pará e Maranhão, em operação que se convencionou denominar "Operação Flagelo".

Aduziu ter constatado, em procedimento administrativo preparatório, ser longo e burocrático o processo administrativo perante o INSS voltado para o cancelamento dos descontos irregulares denunciados pelos aposentados, o que causaria aflição e prejuízos aos aposentados que veem, sobre seus benefícios, incidirem descontos. Por isso, teria expedido a Recomendação n. 008/2007 — PRDC/PA, a fim de que o INSS suspendesse os descontos em proventos ou pensões quando fosse alegada fraude pelo beneficiário, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios e a hipossuficiência dos beneficiários - o que não teria sido acatado pela Autarquia, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Alegou que se trata de relação de consumo a estabelecida entre o beneficiário e a Instituição Financeira, tendo esta que suportar os prejuízos decorrentes de eventual fraude na operacionalização dos empréstimos consignados, razão pela qual defende que a negativa de inversão do ônus da prova, quando há alegação de fraude pelo beneficiário, configura violação dos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

Decisão em Id. 622014387 - Pág. 115 deferiu a tutela de urgência para que o INSS suspendesse, até decisão ulterior, os descontos efetuados sobre a aposentadoria ou pensão de beneficiários que aleguem não ter realizado empréstimo consignado.

Opostos embargos declaratórios (Id. 622014387 - Pág. 187), rejeitados pela decisão de Id. 622014387 - Pág. 192.

Citados, apresentaram contestação os seguintes requeridos: INSS (Id. 622028354 - Pág. 47); BANCO IBI AS (Id. 622046349 - Pág. 145); BANCO ABN AMRO REAL AS (Id. 622046357 - Pág. 227); CEF (Id. 622014393 - Pág. 206); BANCO CRUZEIRO DO SUL, CETELEM BRASIL, BANCO VOTORANTIM, BANCO ABC, LEMON BANK, BANCO PINE, BANCO SCHAHIN AS, BANCO SOFISA, BANCO BONSUCESSO, BANCO MATONE, BANCO MAXIMA, BANCO ARBI, BANCO BGN, BANCO BVA, BANCO MORADA, BANCO GE CAPITA, BANCO INTERMEDIUM (Id. 622028390 - Pág. 161); BANCO DO BRASIL (Id. 622028377 - Pág. 155); BANCO CITIBANK (Id. 622028377 - Pág. 13); BANCO CACIQUE, BANCO CR2 AS, BANCO BMG AS, BANCO DAYCOVAL (Id. 622028377 - Pág. 91); BANCO INTERCAP (Id. 622028354 - Pág. 86); BANCO HSBC (Id. 622028354 - Pág. 193); CREFISA AS (Id. 622014393 - Pág. 268); BANCO CREDIBEL (Id. 622028390 - Pág. 20); BANCO SANTANDER (Id. 622046364 - Pág. 23) BANCO SEMEAR (Id. 622046349 - Pág. 301); ACREDITA SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR (622046349 - Pág. 294); BANCO ITAÚ (622046357 - Pág. 59); BANRISUL (Id. 622028394 - Pág. 280); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL (Id. 622028394 - Pág. 112); PARANÁ BANCO (Id. 622028390 - Pág. 58); BANCO MERCANTIL DO BRASIL, BANCO PANAMERICANO, BANCO BRADESCO, BANCO BMC, BANCO CREDIFAR (Id. 622028390 - Pág. 185); BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES (Id. 622028394 - Pág. 5); BANCO VOLKSWAGEN (Id. 622028394 - Pág. 96); UNIBANCO (Id. 622046364 - Pág. 84); BANCO DO ESTADO DO SERGIPE – BANESE (Id. 622046357 - Pág. 146); BANCRED (Id. 622046364 - Pág. 142); BANCO PAULISTA SA (Id. 622046394 - Pág. 83); BANCO RURAL (Id. 622046394 - Pág. 116).

Os requeridos BANCO PARATI, BANCO SOCICRED, BANCO FIBRA AS, BANCO RS CRÉDITO, CREDIFAR e BANCO CEDULA, devidamente citados, não apresentaram contestação.

Despacho saneador em Id. Num. 622057395 - Pág. 51 determinou a regularização processual, concernente a apresentação de procuração, retificação de cadastro, bem como intimação do INSS (acerca do cumprimento da liminar deferida) e do MPF. Outrossim, determinou a intimação das partes para produção de provas.

Em petição de Id. 622076364 - Pág. 17 a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – ABBC E OUTROS requereu a extinção do feito em decorrência da perda do objeto.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Em sede de preliminar, a ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS requereu a perda do objeto da lide.

Em suma, alegou que, com a publicação da Instrução Normativa INSS n. 100, de 28 de dezembro de 2018, restou consignado que haveria a suspensão imediata dos descontos após a reclamação do beneficiário.

Assim, haveria a ausência superveniente de interesse de agir no caso presente.

Interesse processual é condição da ação composta por duas dimensões: interesse-utilidade, consistente na aptidão do processo em resultar em algum proveito ao demandante; e interesse-necessidade, consistente na imprescindibilidade da tutela jurisdicional.

De fato, a IN INSS n. 100/2018, com última modificação promovida em 04/03/2022, assim consigna:

"Art. 47.

I - a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que suspenderá imediatamente os descontos;

II - a Dataprev recepcionará os registros e aplicará fluxo automatizado para tratamento das manifestações apresentadas, solicitará às instituições financeiras os insumos necessários para avaliação, podendo, ainda, aplicar os tratamentos definidos pelo INSS;

III - As instituições financeiras terão prazo de até dez dias úteis para envio das informações citadas no inciso II do caput; (NR)

IV - a Dataprev, após recebimento das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, verificará:

a) se a reclamação for improcedente, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário; e

b) se a reclamação for procedente, será efetuada a exclusão dos descontos, conforme definido no § 5º deste artigo.

§ 1º As instituições financeiras conveniadas deverão integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela Dataprev, de modo que as interações sejam realizadas de forma eletrônica.

.....
§ 3º Caso a instituição financeira, no prazo previsto no inciso III do caput, não apresente os documentos solicitados, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverão ser aplicadas as sanções previstas na alínea "a" do inciso II do art. 52.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada.

No caso, constato que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a um dos pedidos constantes na inicial, uma vez que o próprio INSS publicou Instrução Normativa que determinou a suspensão dos descontos imediatamente, após reclamação.

Assim, o interesse jurídico que existia ao tempo do ajuizamento da ação não mais persiste - em relação ao pedido de suspensão dos descontos - devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, neste particular.

II.2. MÉRITO

Ausentes demais arguições preliminares, passo diretamente à análise do mérito do litígio, em relação ao pedido remanescente, qual seja:

d) a condenação de todas as instituições bancárias rés a: “restituírem, em dobro, os descontos efetuados indevidamente na folha dos beneficiários, nos termos do previsto no art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor sendo que a liquidação e execução seguirá os trâmites do artigo 91 e seguintes do Código de Defesa do do Consumidor (Lei 8. 078/90).

Os direitos individuais homogêneos são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, inciso III) com base em um único fator: a sua origem em comum, decorrente da lesão à esfera jurídica das vítimas.

A procedência em comum não decorre necessariamente de uma unidade fática e temporal entre os direitos, mas de questões fáticas e jurídicas que lhes conferem homogeneidade. Há prevalência da dimensão coletiva sobre a individual em relação a um núcleo de homogeneidade, o que permite o seu tratamento uniforme.

Quanto à execução de uma sentença em ação coletiva que reconhece esse direito, esta deve ser genérica, de modo a fixar uma tese jurídica geral que se aplique a todos os substituídos. Em vista disso, ao término da fase de conhecimento somente há a certificação, em sentença genérica, de uma situação jurídica dotada de homogeneidade, resolvendo-se as seguintes questões, concernentes à obrigação deduzida em juízo: se é devida (an debeat); o que é devido (quid debeat); quem deve (qui de beat). Por sua vez, com a liquidação, há a complementação do título executivo, mediante a identificação da margem de heterogeneidade dos direitos tutelados: para quem é devido (cui debeat) e o quanto é devido (quantum debeat) (DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 77).

No caso dos autos, contudo, não há como se concluir pela conduta ilícita que viole direitos de conteúdo patrimonial ou extrapatrimonial da coletividade, com um liame de conexão entre cada segurado violado.

Com efeito, ainda que se fale em descontos decorrentes de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, não há como se concluir que: i) os referidos descontos são decorrentes de fraudes e, sobretudo; ii) ainda que decorrentes de fraudes, seriam derivados do mesmo ato ilícito.

Deve-se destacar que a presente ação civil pública foi ajuizada contra mais de 50 (cinquenta) Instituições Financeiras, e decorrentes de ações que atravessaram vários anos, sem qualquer certeza de homogeneidade entre os danos genericamente narrados.

Assim, em relação à restituição em dobro, tratam-se de situações e valores individualizados, que devem ser cobrados pelos próprios segurados eventualmente lesados, após a análise da ilicitude, em cada caso.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DOS MUTUÁRIOS, IDENTIFICÁVEIS E DIVISÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO IMPROVIDO. (...) 3. A ação civil pública pode ser utilizada para defesa de direitos individuais homogêneos, mas se mostra inadequada para tutela de direito ou interesse meramente individual. **A defesa de direitos individuais deve ser realizada por meio de ações individuais, e não por instrumento processual destinado à tutela de direitos coletivos ou à tutela coletiva de direitos, como a ação civil pública.** (AC 00046861820144058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/06/2017 - Página::95). - Grifo aposto.*

Por derradeiro, caso constatado o ato ilícito na demanda individual ajuizada, a restituição em dobro que o MPF requer possui previsão legal (art. 42, parágrafo único, CDC), de modo que dispensa determinação judicial para sua aplicação.

Por tais razões, não há que se falar em acolhimento do pedido autoral.

III.3. DA REVOGAÇÃO DA TUTELA E DA MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

É o caso de revogar a tutela concedida nos presentes autos, visto que a providência então determinada - "que o INSS suspenda, até decisão definitiva ulterior, os descontos efetuados sobre a aposentadoria ou pensão dos beneficiários que aleguem não ter realizado empréstimo consignado" (Id. 622014387 - Pág. 121) - se refere a pedido em que o interesse de agir não mais persiste, conforme já consignado nesta sentença.

Da mesma forma, fica revogada a determinação de multa, que também depende de análise individual dos casos - o que é incompatível com a ação coletiva e deve ser tratado em ações individuais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) em relação ao pedido de suspensão dos descontos efetuados sobre a aposentadoria ou pensão dos beneficiários que aleguem não ter realizado o empréstimo consignado;

b) em relação aos demais pedidos, **julgo improcedentes**;

c) **revogo** a tutela deferida no curso da instrução processual, bem como a aplicação da multa arbitrada;

d) **afasto** a condenação em custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e honorários advocatícios (AgInt nos EREsp 1531578/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018);

e) **certifique-se** o cumprimento do despacho de Id. Num. 622057395 - Pág. 5, que determinou a regularização cadastral da representação processual das partes requeridas;

f) cumprido o item "e", **intimem-se** as partes da presente sentença, devendo a comunicação ser efetuada via sistema e, em relação aos requeridos que não constituíram advogado ou não apresentaram procuração após a determinação no despacho de Id. Num. 622057395 - Pág. 5, ser realizada mediante publicação;

g) havendo interposição de recurso, **intime-se** a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF1, em caso de apelação;

f) sem a interposição de recurso, **certifique-se** o trânsito em julgado e **arquivem-se** os autos.

Belém, data da assinatura eletrônica.

MARIANA GARCIA CUNHA
Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: MARIANA GARCIA CUNHA
27/04/2023 08:10:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



2304261710395320000

IMPRIMIR GERAR PDF